



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**

PROCESSO Nº 4.232/2006 – CONCORRÊNCIA Nº 01/2006 – LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE INFORMÁTICA ABRANGENDO SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES, MODELAGEM E ADMINISTRAÇÃO DE BANCO DE DADOS, ESPECIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS, DE APLICATIVOS PARA INTERNET/INTRANET, SUPORTE TÉCNICO POR OPERADORES DE MICROS E TÉCNICOS EM TELECOMUNICAÇÕES.

RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE

Recurso Administrativo interposto pela empresa APLICAD – APLICAÇÃO DE INFORMÁTICA LTDA., em 28 de agosto de 2006, sob o Protocolo nº 9.391/2006. Contra-Razões oferecidas.

Pressupostos subjetivos de admissibilidade recursal (legitimidade e interesse recursal) atendidos. Pressupostos objetivos das peças supracitadas (a existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de uma nova decisão) igualmente atendidos. Recebe, pois, esta CPL o presente Recurso Administrativo em ambos os efeitos: o efeito devolutivo e o efeito suspensivo, nos termos da melhor doutrina.

O subscritor do Recurso Administrativo ora examinado, vem, com fundamento no artigo 109 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, interpôr o mencionado Recurso Administrativo, demonstrando a sua irrisignação sob os argumentos em relação aos quais passamos a nos manifestar:

- 1) Indevidamente a Comissão Permanente de Licitações deste Regional a inabilitou sob o fundamento de que a empresa não demonstrou que possui capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo igual a cinco por cento do valor estimado para o objeto licitado, **através do balanço patrimonial exigível e apresentado na forma da lei**, reduzindo assim o número de participantes;
- 2) Afirma que “a decisão hostilizada peca pelo excessivo formalismo e rigorismo inconstitucional com a correta exegese da lei, uma vez que a Recorrente comprovou possuir capital integralizado de R\$220.000,00 – portanto, superior ao mínimo exigido no ato convocatório, através de cópia de alteração de seu contrato social e, ainda, mediante o próprio extrato “on line” do SICAF”;

3) Assevera, ainda, que “o fundamento da inabilitação se prende ao fato de não ter sido apresentado o balanço patrimonial do último exercício social, e não que a Recorrente não possuísse o capital social mínimo exigido no ato convocatório, tendo o colegiado *a quo* colocado a forma acima da essência, o que constitui rematado equívoco”;

4) Declara que o subitem 7.4 do instrumento convocatório “confere aos licitantes duas alternativas, em caso de não possuir os índices de higidez financeira exigidos para liquidez geral, solvência geral ou liquidez corrente: comprovar um dado capital mínimo ou um dado patrimônio líquido mínimo, sendo que o primeiro admite diversos meios hábeis de comprovação e o último – patrimônio líquido mínimo – somente através do balanço patrimonial.”

5) Afirma, ainda, que a lei 8.666/93 não determina uma forma específica de como a licitante deva comprovar o seu capital social, por isso confere aos licitantes diversos meios hábeis para esse fim e cita o parágrafo 3º do art. 31 da referida lei, estando, portanto, a Administração, pelo princípio da legalidade, autorizada apenas a fazer o que lei anterior e superior expressamente admitir e que inexistente margem de discricionariedade para que a comissão restrinja a comprovação do capital social mínimo à apresentação do balanço patrimonial, se existem outros meios hábeis de comprovação, a exemplo do contrato social, como aconteceu no presente caso e que “a interpretação das normas do edital deve se harmonizar com a *mens legem*, de modo que a decisão vergastada é excessivamente formalista”.

6) Cita consultoria do Informativo de Licitações e Contratos, no sentido de que em matéria de licitação, não é possível admitir-se a inclusão em instrumento convocatório de exigência não contemplada em lei e que na Administração Pública, ao contrário do que ocorre na seara privada em que tudo o que não for proibido pode ser realizado, ao Administrador só é dado fazer o que a lei permite, e por fim cita diversas decisões, tais como: a) Decisão 523/97 do TCU em que a Administração Pública, para fins de habilitação deve ater-se ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93;

7) entendimento de que não somente o edital pauta o procedimento licitatório, como um corolário lógico do princípio do procedimento formal, assim definido pelo Prof. Hely Lopes Meireles: “procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento[...]”

Por fim, conclui que apesar de a Recorrente não ter apresentado o balanço patrimonial, a comprovação do capital social mínimo exigido no edital foi feita – consoante a inteligência da lei anterior e superior – “na forma da lei” por meio de alteração do contrato social, devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB e portanto atendeu a norma do art. 31, parágrafo 3º da Lei 8.666/93.

DAS CONTRA RAZÕES

Nas licitações, a apresentação de contra-razões aos recursos interpostos é franqueada a todos os demais licitantes nos prazos e condições estabelecidos no art. 109 da Lei 8.666/93.

A empresa **DOMINIO INFORMÁTICA LTDA.**, encaminhou suas contra-razões ao Recurso Administrativo interposto pela **APLICAD – APLICAÇÃO DE INFORMÁTICA LTDA .**, tempestivamente, datado de 31/08/2006.

Sinteticamente a empresa **DOMINIO INFORMÁTICA LTDA** argumenta:

- 1) a Recorrente repousa seus argumentos em excesso de formalismo da Administração Pública ao exigir a comprovação do capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo por meio de balanço patrimonial, e que comprovou aquele requisito mediante o seu capital social integralizado;
- 2) A forma de comprovação, mediante balanço patrimonial, do capital mínimo ou patrimônio líquido fora expressamente estipulado no item 7.4 do edital;
- 3) Em razão da Recorrente ser constituída sob a forma de sociedade limitada se obriga a feitura de balanço patrimonial no final de cada exercício social, mediante o que se constata a situação financeira da sociedade empresarial;
- 4) A exigência do balanço patrimonial pelo edital é em face da confiabilidade de tal documento, que expressa a real situação econômico-financeira da empresa de forma clara, ao revés do capital social integralizado, além do que tal exigência adentra na esfera da liberdade conferida pelo art. 31, parágrafo 5º da Lei 8.666/93;
- 5) Que por apresentar os índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente menores do que um, a mesma obrigava-se pelo edital a apresentar o balanço, e que ao desatender tal exigência descumpriu o item 7.4 do instrumento convocatório;
- 6) Cita JUSTEN, Marçal Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos e Contratos Administrativos, pág. 255, 4ª edição, Aide, RJ, 1996 – “Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive, através dos instrumentos de controle interno da administração pública”. Cita, ainda, HELY Lopes em Direito Administrativo Brasileiro, 22ª edição. Malheiros: São Paulo, 1997. p.249: “nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”. Enumera também: “o princípio da igualdade entre os licitantes impõe que o procedimento

licitatório, desde a convocação até o ato final, não se despoje do caráter competitivo, para transformar-se em instrumento de privilégio ou desfavores aos participantes”. Antonio Marcello da Silva, O princípio e os princípios da licitação, RDP, 136/34 e;

- 7) Por fim faz referência aos artigos do código civil que regem a matéria acerca da exigência da elaboração do balanço patrimonial

Este é, em síntese, o relatório

Razões de decidir:

Dispõe o art. 27 da Lei 8666/93:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - _____

II - _____

III- qualificação econômico-financeira;

IV- _____

V - _____

Art. 31 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso)

II - _____;

III - _____;

§ 1º - _____;

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. (grifo nosso)

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º _____;

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (grifo nosso)

Preliminarmente é mister que seja esclarecido que ao contrário do que foi informado na peça recursal, a decisão da CPL não peca pelo excessivo formalismo e rigorismo, visto que observou o que dispõe a Lei 8666/93, em seu artigo 3º:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”.

Se a decisão da Comissão fosse diferente aí sim estaria infringindo a princípio da isonomia, da igualdade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, visto que descumpriria a observância ao edital e estaria favorecendo empresa que descumpriu cláusula editalícia.

A decisão da Comissão de Licitações foi vinculada ao estatuído no instrumento convocatório, no item **7.4** que dispõe *in verbis*:

A licitante que apresentar, na consulta “on-line” ao SICAF ou no memorial de cálculos de que trata o subitem 7.1.2.5. “a”, resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente em seu Balanço Patrimonial deverá demonstrar que possui capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 5% do valor estimado pela administração para o objeto licitado, com a apresentação de cópia do Balanço, exigível e apresentado na forma da lei.

Item 7.1.2.5. “a”: a boa situação financeira será avaliada pelos Índices de *Liquidez Geral (LG)*, *Solvência Geral (SG)* e *Liquidez Corrente (LC)*, resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}{PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}$$

$$SG = \frac{ATIVO TOTAL}{PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}$$

$$LC = \frac{ATIVO CIRCULANTE}{PASSIVO CIRCULANTE}$$

a) as fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço;

Do extrato do SICAF apresentado pela empresa e da consulta *on line* do SICAF da empresa feita pela CPL depreende-se os seguintes índices: Liquidez Geral 0,06; Solvência Geral 0,73 e Liquidez Corrente: 0,06, ou seja, todos inferiores a um e ao contrário do que afirma em seu recurso, a Recorrente não comprovou possuir capital social mínimo de R\$220.000,00 “mediante o próprio extrato *on line* do SICAF” e mesmo que o fizesse não atenderia à forma exigida pelo edital, visto que apresentou capital integralizado através do contrato social, e o documento hábil exigido para apresentação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo igual a 5% do valor estimado pela Administração para o objeto licitado foi o balanço patrimonial.

Tanto a CPL não foi tão rigorosa e formalista, como afirma a Recorrente, que deu oportunidade às empresas que não cumprissem o item 7.4 do edital, de comprovar a boa situação financeira através do balanço patrimonial, o que lhe é facultado, conforme se pode verificar através do Acórdão nº 1871/2005 – Plenário do TCU que, ao analisar o edital de licitação 152/2005 PRC/FUB que exigiu no item 52.3.1 que a boa situação financeira seja comprovada por intermédio de índices contábeis (Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente) superiores a 1 e para as empresas que apresentarem índices inferiores a um, admite o edital no item 52.3.2, a comprovação de que possuam capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo não inferior a 10% da soma do valor total de sua proposta, a serem comprovados por meio de balanço patrimonial e das demonstrações contábeis, afirma: “Como decorrência lógica, o capital integralizado deverá ser comprovado por intermédio do contrato social e de suas alterações. **Já o capital ou o patrimônio líquidos mínimos deverão ser comprovados mediante balanço patrimonial e demonstrações contábeis.** (grifo nosso). Continua o Acórdão em seu item 34: “Verifica-se que, de fato, o item 52.3.2 do edital está amparado pela IN MARE Nº 5, itens 7.2 e 7.2.1 que ao estabelecer e uniformizar procedimentos destinados à implantação do SICAF, fixou

exigências que obrigatoriamente, devem estar contidas nos editais destinados às licitações públicas, dentre elas as seguintes:

Item 7.2 “As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer dos índices referidos no inciso V, quando de suas habilitações deverão comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, como exigência imprescindível para sua Classificação podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1, do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins de contratação.

7.2.1. O instrumento convocatório deverá prever, também, a alternativa escolhida e seu respectivo percentual, bem como a necessidade de garantia, se for o caso.(grifo nosso)

Portanto, não foi facultado à empresa optar pela forma como comprovaria o seu capital social ou patrimônio líquido mínimos, uma vez que o edital estabeleceu o balanço patrimonial como meio de comprovação. Tampouco houve infringência ao princípio da legalidade, uma vez que o item 7.2.1 da IN nº 5 do MARE concedeu discricionariedade à CPL para prever no instrumento convocatório a forma como deveria ser comprovada a boa situação da empresa, no caso de apresentar índices menores do que um.

Ademais, não há, o que se falar, neste momento, de cláusulas editalícias, visto que a representante aceitou os termos do edital e agora insurge-se contra o julgamento promovido pela CPL, que a inabilitou em razão de descumprimento de exigências ali contidas.

Estabelece o item 4.0 do instrumento convocatório:

4.1 É facultado a qualquer cidadão impugnar, por escrito, os termos do presente Edital, até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação (documentação), devendo o TRT da 19ª Região, por intermédio da CPL, julgar e notificar o impugnante da decisão, em até 3 (três) dias úteis.

4.2 _____;

4.3 _____;

4.4 _____;

4.5. O não oferecimento, no prazo legal, de impugnação ao Edital e a subsequente entrega dos envelopes, levam a pressupor que a empresa licitante tem dele pleno conhecimento e que o

aceita, incondicionalmente, vedadas alegações posteriores de desconhecimento ou discordância de suas cláusulas ou condições, bem como das normas regulamentares pertinentes.

Diante, pois, de toda fundamentação carreada aos autos pela CPL, a Comissão Permanente de Licitações do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Regional, resolve, à unanimidade dos seus membros, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo da empresa **APLICAD – APLICAÇÃO DE INFORMÁTICA Ltda.**, por seu representante legal, remetendo os presentes autos à Presidência deste Regional, para reexame e decisão.

Maceió, 11 de setembro de 2006

ORIGINAL ASSINADO

MARIA NELY DUARTE RIBEIRO

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

ORIGINAL ASSINADO

NEIVALDO TENÓRIO DE LIMA

Membro da CPL

ORIGINAL ASSINADO

SILVANA PONTES FERREIRA

Membro da CPL(suplente)